



Proc.: 00806/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO-e:** 0806/2021  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari  
**ASSUNTO:** Representação acerca da omissão no dever de cobrar o débito imputo pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 229/2017, referente ao Processo nº 2265/2010  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** André Felipe da Silva Almeida – CPF nº 874.515.732-49 – ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, Giuliano de Toledo Viecili – CPF nº 025.442.959-96 – ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, Graciliano Ortega Sanchez – CPF nº 062.405.488-80 – Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. OCORRÊNCIA VERIFICADA EM PERÍODO ESPECÍFICO DA GESTÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. A ausência de comprovação de práticas de atos preparatórios, por parte de um dos responsabilizados, para a tomada de decisão quanto aos ajuizamentos das ações de execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal indica a omissão prevista na IN nº 69/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação acerca da omissão no dever de cobrar débitos imputados por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 229/2017, itens II, IV e V, proferido no Processo nº 2265/2010, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED nº 2149/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer** desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Acórdão AC2-TC 00154/22 referente ao processo 00806/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**II – No mérito, julgar procedente** a presente Representação em desfavor dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Candeias do Jamari, Senhor **André Felipe da Silva Almeida** – CPF nº 874.515.732-49 (período de 11.4.2017 a 1º.3.2019); e Senhor **Giuliano de Toledo Vicili** – CPF nº 025.442.959-96 (período de 13.3.2020 a 1º.1.2021), uma vez que **configurada a omissão** no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II, IV e V do Acórdão AC1-TC 229/2017, Processo 2265/2010, **por parte de ambos os responsáveis**, conforme demonstrado ao longo dos autos;

**III – Multar** em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **André Felipe da Silva Almeida** (CPF nº 874.515.732-49) – ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante os itens II, IV e V do Acórdão AC1-TC 229/2017, Processo 2265/2010, em gradação mínima, nos termos das irregularidades capituladas na alínea “a”, do item I da DM nº 0086/2021/GCFCS/TCE-RO, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo (R\$81.000,00) previsto;

**IV – Multar** em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Giuliano de Toledo Vicili** (CPF nº 025.442.959-96) - ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante os itens II, IV e V do Acórdão AC1-TC 229/2017, Processo 2265/2010, em gradação mínima, nos termos das irregularidades capituladas na alínea “a”, do item II da DM nº 0086/2021/GCFCS/TCE-RO, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo (R\$81.000,00) previsto;

**V - Fixar** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas consignadas nos **itens III e IV** aos cofres públicos do **Município de Candeias do Jamari** – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, os valores correspondentes a pena de multa serão atualizados monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar;

**VI – Autorizar** que transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas **nos itens III e IV** retro, sejam formalizados os respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando ao órgão competente (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

**VII – Advertir** ao atual Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, senhor **Graciliano Ortega Sanchez** – CPF nº 062.405.488-80, ou quem vier a substituí-lo, que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, deve adotar as medidas necessárias de cobrança, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, dos títulos executivos encaminhados por este Tribunal de Contas, informando tempestivamente das providências implementadas, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva;



Proc.: 00806/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**VIII – Dar conhecimento** desta decisão aos interessados, via DOeTCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IX – Cientificar** os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

**X – Dar a ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**XI – Determinar** ao Departamento do Segunda Câmara que notifique o Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari da recomendação constante do **item VII** pelos meios eletrônicos disponíveis e, depois de cumpridos integralmente os trâmites legais, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício, Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO-e:** 0806/2021  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari  
**ASSUNTO:** Representação acerca da omissão no dever de cobrar o débito imputo pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 229/2017, referente ao Processo nº 2265/2010  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** André Felipe da Silva Almeida – CPF nº 874.515.732-49 – ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, Giuliano de Toledo Viecili – CPF nº 025.442.959-96 – ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, Graciliano Ortega Sanchez – CPF nº 062.405.488-80 – Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação<sup>1</sup> formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, subscrita pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de **André Felipe da Silva Almeida**<sup>2</sup> e **Giuliano de Toledo Viecili**<sup>3</sup>, ex-Procuradores-Gerais do município de Candeias do Jamari, tendo em vista suas omissões no dever de cobrar débitos imputados por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 229/2017, itens II, IV e V, proferido no Processo nº 2265/2010, ao Senhor Francisco Vicente de Souza, solidariamente com as empresas J. Luís Costa Cunha – EPP (item II), Rondonorte Transporte e Turismo Ltda. – EPP (item IV) e A. Pereira de Souza – ME (item V), em razão de prejuízo ao erário nos valores atualizados até abril de 2017<sup>4</sup>, na ordem de R\$418.368,00, R\$43.166,59 e R\$60.502,85, respectivamente, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED nº 2149/2018.

2. Requer que seja recebida e processada a Representação, e, no mérito, que seja julgada procedente, bem como, caso persista a omissão dos responsáveis seja aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, da LC nº154/96, reiterando a determinação para a cobrança do débito, advertindo-os de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial.

<sup>1</sup> Inicial da Representação às fls. 5/15 dos autos (ID= 1020700).

<sup>2</sup> Exerceu o cargo de Procurador-Geral entre 11.04.2017 e 01.03.2019. Informação constante no portal transparência do Município de Candeias do Jamari.

<sup>3</sup> Exerceu o cargo de Procurador-Geral entre 13.03.2020 a 01.01.2021. Informação constante no portal transparência do Município de Candeias do Jamari.

<sup>4</sup> Valores atualizados conforme Acórdão APL-TC 229/2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

3. A representação foi admitida por meio do despacho (ID 1023047), em seguida encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para instrução.

4. Nos termos do Relatório (ID 1042893), a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela procedência da representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, sugerindo a realização de audiência, em observância a ampla defesa e ao contraditório, conforme trecho a seguir transcrito, *verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

38. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela procedência da representação, pela existência das seguintes irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo descritos:

##### **4.1. De responsabilidade do Sr. André Felipe da Silva Almeida – CPF n. 874.515.732-49 – ex-procurador-geral do município de Candeias do Jamari:**

a. Deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 1082/2018-DEAD e n. 1747/2018-DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 229/2017, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

##### **4.2. De responsabilidade do Sr. Giuliano de Toledo Vieille – CPF n. 025.442.959-96– ex-procurador-geral do município de Candeias do Jamari:**

a. Deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do ofício n. 147/2020-GPGMPC, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC-TC 229/2017, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. **Determinar a audiência** dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, apresentem, no prazo legal, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

b. **Determinar a notificação** do atual procurador-geral do município de Candeias do Jamari, Senhor Graciliano Ortega Sanchez, ou quem lhe substitua, a fim de que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

determinado pela Corte de Contas em sede do Acórdão AC-TC 229/2017, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Em ato contínuo, ante as evidências de possíveis irregularidades, considerando que os fatos em que se funda a Representação e a conclusão técnica, necessário foi determinar a audiência dos responsáveis para que pudessem ofertar suas razões de justificativas, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, exarei a DM nº 0086/2021/GCFCS/TCE-RO<sup>5</sup>.

6. A SGCE, por meio da sua unidade especializada (CECEX 08), em análise às justificativas<sup>6</sup> e aos documentos apresentados<sup>7</sup>, concluiu<sup>8</sup> ter havido omissão por parte dos representados, posicionando-se conclusivamente nos seguintes termos:

**6. CONCLUSÃO**

61. Finda a análise dos presentes autos, permanecem as seguintes irregularidades:

3.1. De responsabilidade de André Felipe da Silva Almeida, CPF n. 874.515.732-

49, procurador-geral do município de Candeias do Jamari no período de 11.4.2017 a 01.3.2019:

a) Omitir-se em adotar as medidas necessárias para cobrança do débito imputado no APL-TC 229/2017, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2265/2010, infringindo art. 14 da IN n. 69/2020;

3.2. De responsabilidade de Giuliano de Toledo Viecille, CPF n. 025.442.959-96, procurador-geral do município de Candeias do Jamari no período de 13.3.2020 a 01.1.2021:

a) Omitir-se em adotar as medidas necessárias para cobrança do débito imputado no APL-TC 229/2017, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2265/2010,

infringindo art. 14 da IN n. 69/2020.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

62. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

4.1 Conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

4.2. Julgá-la procedente, conforme abordado no item 3 deste relatório;

4.3. Aplicar sanção pecuniária a André Felipe da Silva Almeida, CPF n. 874.515.732-49 e Giuliano de Toledo Viecille, CPF n. 025.442.959-96, na

<sup>5</sup> ID=1047637.

<sup>6</sup> O ex-procurador-geral do município André Felipe da Silva Almeida apresentou sua defesa, acostada ao documento n. 7150/21 (ID 1082825), na aba do PCe juntados/apensados. O Senhor Giuliano de Toledo Viecili deixou transcorrer seu prazo sem que fosse apresentada justificativas, conforme certidão ID 1082459.

<sup>7</sup> Documentos de n. 5785/21, 6650/21 e 6967/21, juntados pelo atual Procurador-Geral do município, Graciliano Ortega Sanchez, referentes a cobrança dos débitos imputados no Acórdão APL-TC 00229/17, do Processo 2265/20, localizados no PCe na aba de Juntados/Apensados (ID's 1060145, 1074422 e 074423 e 1080098).

<sup>8</sup> ID=1140406.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

qualidade de ex-procuradores-gerais do município de Candeias do Jamari pela irregularidade descrita na conclusão deste relatório;

4.4. Recomendar ao atual Procurador-Geral do Município, Graciliano Ortega Sanchez ou quem vier substituí-lo, que adote providências visando o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme já determinado por esta Corte de Contas nos Acórdãos n°s APL-TC 00454/18 (Processo n° 01817/17) e APL-TC 00082/19 (Processo n° 01646/18);

4.5. Dar conhecimento da decisão a ser prolatada aos responsáveis/interessados;

4.6. Arquivar os autos.

7. Instado na forma regimental, o MPC/RO se manifestou através do Parecer n° 0024/2022-GPGMPC<sup>9</sup>, convergindo com a proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Instrutivo, nos seguintes termos *in verbis*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em seu mister de custos iuris, opina no sentido de que a colenda Corte de Contas:

I – conheça da representação, afastando a preliminar aduzida, para, no mérito, considerá-la procedente, por configurada a omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas, mediante o itens II, IV e V do Acórdão APL-TC n. 229/2017, Processo n. 2265/2010, em relação aos Senhores André Felipe da Silva Almeida e Giuliano de Toledo Vicille, os quais devem ser sancionados com aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96,c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, pelos fundamentos postos neste opinativo;

II – expeça alerta ao atual Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, ou quem o substitua, para que, doravante, adote de pronto– e comunique com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas–as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em aso de reiteração da conduta omissiva, ainda que parcial, arquivando-se o feito após os trâmites de praxe;

III – pelo prosseguimento do acompanhamento do cumprimento integral da decisão, via PACED, pelo DEAD.

É o resumo dos fatos.

<sup>9</sup> ID=1172464.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**VOTO**  
**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

8. De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como representação foram devidamente preenchidos, na forma do art. 52-A da Lei Complementar nº 154/96, bem como no art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal.

9. Pois bem, os presentes autos têm por finalidade a verificação de possível omissão, acerca das medidas necessárias à cobrança do débito imputado por meio do Acórdão APL-TC 229/2017, itens II, IV e V, proferido no Processo nº 2265/2010, ao Senhor Francisco Vicente de Souza, solidariamente com as empresas J. Luís Costa Cunha – EPP (item II), Rondonorte Transporte e Turismo Ltda. – EPP (item IV) e A. Pereira de Souza – ME (item V), em razão de prejuízo ao erário nos valores atualizados até abril de 2017<sup>10</sup>, na ordem de R\$418.368,00, R\$43.166,59 e R\$60.502,85, respectivamente, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED nº 2149/2018.

10. Vale ressaltar, inicialmente, que consoante disposto no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Assim, o ente credor de posse do título executivo deverá adotar providências para efetivar a cobrança do débito imputado aos responsáveis pela Corte de Contas, no caso, através da sua Procuradoria Municipal, conforme dispõe o art. 13 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

11. Além disso, os valores a serem recebidos em decorrência do ressarcimento de débito imputado pelo TCE-RO constituirá receita do exercício em que for efetivamente recebido, conforme dispõe o art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo, portanto, responsabilidade dos gestores públicos a adoção de medidas necessárias ao ajuizamento de ações de execução, sob pena de configurar renúncia de receita.

12. Neste caso, em derradeira análise tanto o Corpo Técnico (ID=1140406) como o Ministério Público de Contas (ID=1172464), pugnaram pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela procedência, por restar configurada a omissão no dever de cobrar débito imputado pela Corte de Contas, em relação aos Senhores **André Felipe da Silva Almeida** e **Giuliano de Toledo Viecili**, propondo aplicação de multa aos responsáveis.

13. É importante destacar que esse tipo de representação não tem por finalidade precípua simplesmente punir os agentes encarregados da cobrança dos títulos executivos emitidos pela Corte de Contas, o que se admite apenas como *ultima ratio*, mas principalmente compeli-los a adotarem as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário, sendo este desiderato atingido nestes autos.

14. Pois bem, dos documentos apresentados pelos responsabilizados importa proceder sua análise de forma separada, de modo a individualizar a conduta de cada agente.

15. De responsabilidade **André Felipe da Silva Almeida** – Procurador-Geral no período de 11.4.2017 a 1º.3.2019<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> Valores atualizados conforme Acórdão APL-TC 229/2017

<sup>11</sup> Informação constante no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
Acórdão AC2-TC 00154/22 referente ao processo 00806/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

15.1. O ex-Procurador-Geral alegou<sup>12</sup>, em sede de preliminar, que os servidores que receberam as notificações não faziam parte dos quadros daquela procuradoria à época dos fatos, nem eram servidores públicos, razão pela qual restaria comprometido pressuposto essencial para prosseguimento do feito.

15.2. Ademais, afirma que não procedeu o ajuizamento da ação, em razão da Secretaria Municipal de Fazenda não emitir a certidão de dívida ativa com o valor devidamente atualizado antes de sua exoneração, haja vista que por força de lei municipal somente poderia formalizar a ação de cobrança judicial após o exaurimento dos procedimentos de competência exclusiva da SEMFAZ.

15.3. Diz que, após conclusão dos atos pela SEMFAZ, seu sucessor deu prosseguimento às medidas de cobrança.

15.4. Requer o arquivamento dos autos, considerando que: a) enquanto procurador cumpriu com seus deveres com este Tribunal; b) a SEMFAGESP (Secretaria Municipal de Fazenda) não entregou a tempo os cálculos, CDA'S e demais pressupostos essenciais ao ajuizamento das execuções judicial; c) as muitas execuções ajuizadas em ordem cronológica; d) exoneração do cargo por troca de prefeito e o processo administrativo aberto contra os Demandados.

15.5. Em análise aos autos do PACED nº 2149/2018 observa-se ausente qualquer manifestação do ex-Procurador-Geral no sentido de comprovar as medidas de cobrança adotadas, nem tampouco consta informação quanto a impossibilidade jurídica de fazê-las, ainda que tenha sido notificado por esta Corte, a teor do Ofício nº 1082/2018-DEAD, de 3. 8.2018, recebido em 9.8.2018, bem como do Ofício nº 1747/2018-DEAD, de 8.11.2018, recebido em 13.11.2018.

15.4. Pois bem. Os ofícios acima mencionados, expedidos com o fim de notificar o representado, foram entregues por correio, no endereço da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, mediante cartas registradas, com avisos de recebimento, os quais foram assinados por Jucilone Torres Quirino e Valdemir J. do Nascimento, conforme consta nos documentos acostado ao PACED nº 2149/2018 sob o ID 659890 e o ID 695286.

15.5. O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, estabelece que as comunicações processuais dirigidas ao endereço profissional do responsável se presumem válidas, cumprindo as partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação, §8º do artigo 30 do RITCERO, vejamos:

Art. 30. [...]

§8º As citações, notificações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos presumem-se válidas, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012).

15.6. Vale registrar que o dispositivo acima destacado está em consonância com o disposto no art. 274, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

Art. 274. [...]

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se

<sup>12</sup> ID 1082825.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

15.7. Sobre o tema, trago entendimento desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES APURADAS TEREM SIDO PRATICADAS POR ADMINISTRADORES ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÕES EMANADAS PELA CORTE DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO ADMINISTRADOR. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INC. I E § 8º, AMBOS DO RITCERO C.C. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. RESOLUÇÃO N. 303/2019/TCE-RO. REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS ELETRÔNICO. REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO.

[...]

2. É válida a notificação enviada ao endereço profissional do administrador municipal, ainda que recebida por terceira pessoa, nos termos do inciso I, do caput, do art. 30 do RITCE/RO que dispõe que o aviso de recepção serve para comprovar a entrega no endereço do destinatário, combinado com o §8º do mesmo dispositivo que estabelece que as comunicações processuais dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável presumem-se válidas, sendo um dever deste a atualização do endereço junto aos cadastros públicos. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC/15. Inexistência de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa

3. Com a entrada em vigor da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, que regulamentou o Processo de Contas Eletrônico, a citação e a notificação serão, preferencialmente, realizadas por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado, subsidiariamente por carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

(Acórdão APL-TC n. 260/2020, Processo n. 999/2020. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves. 9ª Sessão Virtual do Pleno, de 21 a 25 de setembro de 2020.)

15.8. Seguindo essa premissa, verifico que as notificações feitas ao representado, na forma dos mencionados expedientes, estão de acordo com os preceitos dessa Corte, portanto, **improcedente a preliminar de nulidade.**

15.9. No mérito, a competência da Secretaria Municipal de Fazenda na atualização dos débitos não desobriga o então Procurador-Geral de adotar providências visando o ressarcimento ao erário, dentre elas, acionar a unidade fiscal para que fosse efetuada a atualização do valor. Bem como a exoneração do representado não se mostra suficiente para afastar sua responsabilidade, haja vista que as notificações desta Corte de Contas se deram nos autos do PACED nº 2149/2018, como retromencionado, antes de sua exoneração, com tempo suficiente para adotar medidas correlatas a cobrança dos débitos ou ao ajuizamento de eventual ação judicial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

15.10. Como se vê, a omissão configurada é manifestamente grave, posto que o ex-Procurador-Geral não adotou qualquer ação efetiva no sentido de cobrar o título executivo, que o Tribunal de Contas, no exercício do estabelecido no artigo 71, II, da Constituição Federal, impôs aos agentes responsáveis, cabendo ao agente público promover sua necessária recomposição ao erário.

15.11. Desta feita, a responsabilidade pela persecução do ressarcimento de débitos imputados pela Corte de Contas é atribuída ao representante jurídico do município e, somente na sua ausência, passa a ser do Chefe do Poder Executivo, a teor da Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO, os quais são os únicos agentes capazes de garantir a efetividade das decisões do Tribunal de Contas, executando a cobrança para reaver valores empregados indevidamente e, por consequência, prevenindo a reincidência de práticas com potencial lesivo ao erário.

15.12. Assim, conclui-se que as alegações de defesa lançadas pelo ora representado não tem o condão de afastar a imputação quanto à omissão do dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, sobretudo por ausente nos autos documentação hábil a comprovar que tenha formalizado procedimento administrativo no âmbito da Procuradoria do Município com o fim de buscar o ressarcimento do valor consignado, tampouco que tenha procedido diligências junto à Secretaria de Fazenda Municipal.

15.13. Em reforço à ausência de suporte documental às justificativas apresentadas, tem-se que o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, dispõe que o ônus da prova incumbe ao réu, no caso, ao responsável, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Portanto, alegar sem produzir provas do que se alega não produz eficácia sobre o fato imputado, qual seja, o descumprimento das determinações oriundas desse Tribunal.

15.14. Neste sentido, não está ao talante do credor deixar de exercer sua obrigação em providenciar a recuperação dos créditos e a correção das irregularidades, devendo se restringir a cumprir as regras legais de cobrança dos valores devidos, inclusive providenciando o ajuizamento dos respectivos processos de execução.

15.15. É de ressaltar, ainda, que o fato de as medidas terem sido empreendidas pelos sucessores do ex-Procurador-Geral não afasta sua responsabilidade que em tempo quedou-se inerte em sua obrigação de adotar medidas necessárias a recuperação do crédito advindo de decisão proferida por este Tribunal de Contas, caracterizando, assim, o descumprimento ao disposto no art. 2º, *caput*, da Instrução Normativa nº 042/2014/TCE-RO<sup>13</sup>, vigente à época dos fatos.

15.16. Vejo claro o nexo de causalidade estabelecido entre a conduta do ex-Procurador-Geral e a impropriedade firmada, principalmente porque o ingresso da ação executiva ocorreu, tão somente, após a propositura da presente representação, impondo neste momento processual a aplicação de multa pecuniária nos termos estabelecidos no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996.

15.17. Reforço que a conduta do responsável em omitir informação quanto as providências adotadas na recuperação do débito, como não as adotar em tempo oportuno, é manifestamente reprovável, haja vista que as medidas de cobrança só foram adotadas após a oposição da presente

<sup>13</sup> Revogada pela Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO.

Acórdão AC2-TC 00154/22 referente ao processo 00806/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Representação, implicando em desnecessária movimentação da máquina fiscalizatória, com consumo de tempo e os escassos recursos públicos, tanto financeiros quanto humanos.

15.18. Assim, impõe-se a cominação de pena sancionatória, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96. Na forma da Lei 13665/18 (LINDB), art. 22, §2º<sup>14</sup>, considero que a omissão do responsável compromete a eficácia das decisões desta Corte, causando a demora na recuperação dos ativos pelo ente municipal, no entanto, mesmo que as providências para cobrança dos títulos tenham sido adotadas após a propositura da presente representação, deve ser considerada medida favorável na dosimetria da pena, especialmente porque este procedimento, de representar a omissão dos procuradores, ter sido adotado recentemente, contudo, de extrema relevância para a efetividade das decisões deste Tribunal, pois visa compelir os agentes a adotarem as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário, e, neste caso, o principal objetivo foi atingido. Por isso, por enquanto, entendo que a pena deve ser aplicada em seu grau mínimo.

16. De responsabilidade do Senhor **Giuliano de Toledo Vecili** – ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari – período de 13.3.2020 a 1º.1.2021<sup>15</sup>.

16.1. O ex-Procurador-Geral não apresentou alegações de defesa, conforme denota-se de certidão sob o ID=1082459, tampouco, informações acerca da cobrança dos débitos em questão, razão pela qual corroboro com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pela aplicação dos efeitos jurídicos da revelia nos termos dispostos no artigo 123, § 3º, da LC nº 154/1996, c/c o artigo 344, *caput*, do CPC, aplicável subsidiariamente aos procedimentos desta Corte de Contas, nos moldes do artigo 99-A da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se como verdadeira a irregularidade.

16.2. A revelia é a situação processual que ocorre no momento em que o réu, apesar de citado, não apresenta contestação, arcando com o ônus da presunção de veracidade dos fatos alegados contra ele.

16.3. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas, cita no Relatório Técnico<sup>16</sup>, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. OMISSÃO DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO NO DEVER DE ARRECADAÇÃO DOS VALORES DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS CARTORÁRIOS, NOTARIAIS E DE REGISTRO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REVELIA. MULTA. DETERMINAÇÕES. RQUIVAMENTO.

---

<sup>14</sup> Art. 22.

<sup>15</sup> Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

<sup>15</sup> Informação constante no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.

<sup>16</sup> ID=1140406.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

1. Ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a regular citação dos responsáveis; e, não existindo a apresentação de razões e/ou documentos de defesa por estes, conclui-se pela aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeira a irregularidade (art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil).

2. Diante da omissão dos gestores municipais – no cumprimento do dever legal de arrecadar os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços cartorários, notariais e de registro público, conforme definido no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 LRF) c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, princípio da eficiência – deve-se cominar multa, com determinações e alertas aos atuais gestores municipais visando obstar impropriedades de mesma natureza. (Acórdão APL-TC 00160/2018. Processo n.279/2015/TCE-RO. 7ª Sessão Plenária, de 3 de maio de 2018. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza). (Destacou-se)

16.4. Tendo em vista que o procurador Giuliano de Toledo Viecili foi omissos no dever de cobrar débitos imputados por esta Corte de Contas, mesmo tendo sido notificado para adotar medidas no sentido de dar efetividade às cobranças, deixou de comprovar o ajuizamento das execuções e providências adotadas, assim como não encaminhou resposta às solicitações feitas por esta Corte de Contas, deve ser aplicada multa sancionatória, em grau mínimo, nos moldes do art. 55, inciso V, da Lei Complementar n. 154, de 1996, considerando, na forma do art. 22, §2º da LINDB, que não houve prejuízo à Administração, uma vez que foram adotadas providências para cobrança dos títulos encaminhados por este Tribunal, mesmo que após a propositura da representação, especialmente porque este procedimento, de representar a omissão dos procuradores, ser recente no âmbito desta Corte de Contas, contudo, de extrema relevância para a efetividade de suas decisões, pois visa compelir os agentes a adotarem as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário, sendo, neste caso, seu desiderato atingido.

17 Das informações apresentadas pelo atual Procurador-Geral do Município, **Graciliano Ortega Sanchez**<sup>17</sup> acerca das medidas adotadas cobrança dos débitos imputados nos itens II, IV e V do Acórdão APL 229/2017, Processo nº 2265/10:

17.1. Segundo informado, pelo o atual Procurador-Geral, o representante da empresa J. Luiz Costa Cunha –EPP foi notificado a comparecer àquela procuradoria para regularizar o débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 229/2017, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 2265/2010. O devedor compareceu para solicitar o parcelamento da dívida e assinou termo de confissão de dívida, termo de responsabilidade e a tabela de parcelamento em 120 vezes. Apresentou documentos que comprovam o pagamento da primeira parcela com vencimento em 30.6.2021.

17.2. Com relação aos débitos imputados nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 229/2017, Processo nº 2265/2010, de responsabilidade das empresas Rondonorte Transporte e Turismo LTDA e A. Pereira de Souza-ME, respectivamente, informa que diante das infrutíferas tentativas de negociação

<sup>17</sup> Documentos de n. 5785/21, 6650/21 e 6967/21 (ID's 1060145, 1074422 e 1074423 e 1080098), localizados no PCe na aba Juntados/Apensados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

extrajudicial, a procuradoria municipal ingressou com ação de execução fiscal, processos nºs 70.38266-13.2021.8.22.0001 e 70.38256-66.2021.8.22.0001.

17.3. Vale registrar que todas essas informações se encontram no Paced nº 02149/18, para acompanhamento do cumprimento de execução da decisão, de competência da Presidência deste Tribunal de Contas.

18. Por derradeiro, a Procuradoria Geral de Contas pugnou pela expedição de alerta à Administração Municipal para que adote as medidas de cobrança, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, tão logo seja notificada dos títulos executivos encaminhados por este Tribunal de Contas, devendo informar tempestivamente das providências implementadas, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva.

19. Assim sendo, acolho a conclusão técnica e o posicionamento do *Parquet* de Contas no sentido de conhecer a presente representação e, no mérito, julgá-la procedente, tendo como consequência o arquivamento dos autos, após os devidos trâmites legais.

20. Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que concluiu ser o Município prejudicado o ente legitimado para a execução de crédito decorrente da pena de multa aplicada à agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, os valores correspondentes às penas de multas ora fixadas deverão ser revertidos diretamente aos cofres do Município de Candeias do Jamari, no prazo de 30 dias, o que deverá ser comprovado a esta Corte.

21. Após constituição do título executivo e decurso do prazo legal para pagamento, acaso não quitado o débito, deverão ser encaminhados à Procuradoria Municipal todos os documentos necessários à cobrança do débito, a fim de que atue de forma diligente para dar efetividade a esta decisão.

22. Vale Registrar que eventual omissão em dar efetividade às execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal constitui irregularidade grave passível de pena de multa aos agentes responsáveis por afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, conforme decidiu esta Corte no bojo do Proc. 02423/2019-TCERO, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim.

### **DISPOSITIVO**

23. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo integralmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e apresento o seguinte Voto, para o fim de:

**I – Conhecer** desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – No mérito, julgar procedente** a presente Representação em desfavor dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Candeias do Jamari, Senhor **André Felipe da Silva Almeida** – CPF nº 874.515.732-49 (período de 11.4.2017 a 1º.3.2019); e Senhor **Giuliano de Toledo Vecili** –



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

CPF nº 025.442.959-96 (período de 13.3.2020 a 1º.1.2021), uma vez que **configurada a omissão** no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II, IV e V do Acórdão AC1-TC 229/2017, Processo 2265/2010, **por parte de ambos os responsáveis**, conforme demonstrado ao longo dos autos;

**III – Multar** em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **André Felipe da Silva Almeida** (CPF nº 874.515.732-49) – ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II, IV e V do Acórdão AC1-TC 229/2017, Processo 2265/2010, em gradação mínima, nos termos das irregularidades capituladas na alínea “a”, do item I da DM nº 0086/2021/GCFCS/TCE-RO, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo (R\$81.000,00) previsto;

**IV – Multar** em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Giuliano de Toledo Vicili** (CPF nº 025.442.959-96) - ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II, IV e V do Acórdão AC1-TC 229/2017, Processo 2265/2010, em gradação mínima, nos termos das irregularidades capituladas na alínea “a”, do item II da DM nº 0086/2021/GCFCS/TCE-RO, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo (R\$81.000,00) previsto;

**V - Fixar** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas consignadas nos **itens III e IV** aos cofres públicos do **Município de Candeias do Jamari** – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, os valores correspondentes a pena de multa serão atualizados monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar;

**VI – Autorizar** que transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas **nos itens III e IV** retro, sejam formalizados os respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando ao órgão competente (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

**VII – Advertir** ao atual Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, senhor **Graciliano Ortega Sanchez** – CPF nº 062.405.488-80, ou quem vier a substituí-lo, que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, deve adotar as medidas necessárias de cobrança, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, dos títulos executivos encaminhados por este Tribunal de Contas, informando tempestivamente das providências implementadas, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva;

**IX – Dar conhecimento** desta decisão aos interessados via DOeTCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**X – Cientificar** os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

**XI – Dar a ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**XII – Determinar** ao Departamento do Segunda Câmara que notifique o Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari da recomendação constante do **item VII** pelos meios eletrônicos disponíveis e, depois de cumpridos integralmente os trâmites legais, sejam estes autos arquivados.

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1020700), por seu Procurador-Geral de Contas, **ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS**, em face dos responsáveis, o **Senhor ANDRÉ FELIPE DA SILVA ALMEIDA**, ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, no período de 11 de abril de 2017 até 1º de março de 2019, e o **Senhor GIULIANO DE TOLEDO VIECILI**, ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, no interstício de 13 de março de 2020 até o dia 1º de janeiro de 2021, na qual aponta a ocorrência de suposta omissão de execução de decisão, por não adotar medidas para a cobrança de débito imputado por este Tribunal, por ocasião da edição do Acórdão APL-TC n. 229/2017, itens II, IV e V, proferido nos autos do Processo n. 2.265/2010, objeto do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED n. 2.149/2018.

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto acolheu a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1140406) e o Parecer n. 0024/2022-GPGMPC (ID n. 1172464) do MPC, para o fim de, preliminarmente, **CONHECER** da vertente Representação, com substrato jurídico no art. 52-A, inciso III c/c art. 80, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada.

3. Quanto ao mérito, igualmente, anuo com o ínclito Relator, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, para o fim de **JULGAR PROCEDENTE** a presente Representação, tendo em vista que restou configurada a omissão no dever de cobrar o débito imputado por este Tribunal Especializado, na forma do que restou fixado no retrorreferido Acórdão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

4. Esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*), o que não se vê no presente caso.

5. Claudicar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o magistério de Ronald Dworkin<sup>[1]</sup>, o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, resultaria na violação do pacto Democrático, *in verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

6. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

7. Disso decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resolvida e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

8. Conforme bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto afasta a preliminar de nulidade das notificações terem sido recebidas por servidores que não faziam parte dos quadros daquela Procuradoria, justamente porque foram recepcionados na sede da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, mediante aviso de recebimento (AR), razão pela qual, restou atendido o preceptivo encartado no inciso I, do art. 30, do RITCE-RO, no correto endereço da Unidade Jurisdicionada.

9. Ademais, com o propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica sobre o tema em debate, o eminente **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA** conforme se abstrai dos autos do Processo n. 0999/2020-TCE-RO, do qual dimanou o Acórdão APL-TC n. 00260/20, pronunciou-se, *ipsis litteratim*:

**PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES APURADAS TEREM SIDO PRATICADAS POR ADMINISTRADORES ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÕES EMANADAS PELA CORTE DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO ADMINISTRADOR. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INC. I E § 8º, AMBOS DO RITCERO C.C. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. RESOLUÇÃO N. 303/2019/TCE-RO. REGULAMENTAÇÃO DO PROCESO DE CONTAS ELETRÔNICO. REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO.**

1. As determinações emanadas pelo Tribunal de Contas, destituídas do caráter personalíssimo, objetivam aprimorar a gestão da Administração Pública, competindo ao gestor, ao assumir o cargo, inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e cumpri-las ou recorrer em homenagem ao princípio da continuidade administrativa, não havendo que se falar em ilegitimidade pelos atos praticados pelos gestores que o antecederam.

2. É válida a notificação enviada ao endereço profissional do administrador municipal, ainda que recebida por terceira pessoa, nos termos do inciso I, do caput, do art. 30 do RITCE/RO que dispõe que o aviso de recepção serve para comprovar a entrega no endereço do destinatário, combinado com o §8º do mesmo dispositivo que estabelece que as comunicações processuais dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável presumem-se válidas, sendo um dever deste a atualização do endereço junto aos cadastros públicos. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC/25. Inexistência de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Com a entrada em vigor da Resolução n. 303/2019/TCERO, que regulamentou o Processo de Contas Eletrônico, a citação e a notificação serão, preferencialmente, realizadas por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado, subsidiariamente por carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00107/20 referente ao processo 01197/17. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva Julg: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de setembro de 2020) (sic) (grifou-se).

10. Levando-se em consideração esses aspectos, por ocasião do julgamento consignado, *ut supra*, nesse sentido apresentei Declaração de Voto, em que acompanhei a brilhante



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

motivação elaborada no Voto, pela legitimidade da notificação no endereço do jurisdicionado, em que destaque, *in litteris*:

**DECLARAÇÃO DE VOTO - CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA, ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, por intermédio de advogado constituído em face do acórdão APL-TC 00037/20, proferido nos autos n. 2.596/2017, de relatoria do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, que lhe aplicou multa sancionatória no valor mínimo de R\$ 1.620,00, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96, ante a omissão em atender as determinações emanadas por esta Corte de Contas.

A razão que ensejou sanção pecuniária ao Recorrente decorre do descumprimento, pelo recorrente, de determinações emanadas por este Órgão Colegiado, contidas nos itens I e II do acórdão APL-TC 00296/17, proferido no processo n. 4.123/16, de minha relatoria.

**O Recorrente, em suma síntese, suscita que a notificação exarada na Auditoria n. 4123/2016, a fim de dar-lhe conhecimento a respeito das determinações expedidas por este Tribunal de Contas, estaria em desacordo com as disposições contidas na Lei Complementar n. 154/1996 e no RITCE-RO, porquanto o expediente teria sido recebido por terceira pessoa, a saber, pela Senhora CARMELITA S. RIBEIRO, no dia 18/07/2017, o que, em sua análise, fere o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.**

(...).

É que, consoante se depreende dos autos originados, o agente agiu omissiva e desidiosamente quando não atendeu a 4 (quatro) ofícios requisitórios expedidos pela Unidade Técnica, nos termos do que se pode aferir da tabela colacionada no item 39 do voto do Conselheiro-Revisor, ou seja, ele foi multado pelo não-atendimento de determinação emanada por este Tribunal na condição de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, devendo-se afastar, portanto, a tese de ilegitimidade passiva.

**De mais a mais, não há que se falar em desatenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, uma vez que, nos termos do que ficou claramente comprovado, a citação para a prática do ato processual não era da pessoa do Recorrente, mas da Administração Pública, oportunidade em que a citação recebida por servidora, à época, da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari (endereço profissional), via Correios, mediante Carta Registrada – AR, é válida e atende ao que preconiza o inciso I do art. 30 do RITCERO.**

Esse, aliás, também é o entendimento do colendo TCU, da lavra do eminente Ministro MARCOS BEMQUERER, in verbis:

Ao assumir o cargo, compete ao gestor público inteirar-se das determinações expedidas pelo TCU afetas à sua área de atuação, arcando com a responsabilidade no caso de descumprimento, uma vez que as determinações do Tribunal não têm caráter pessoal (intuitu personae), pois visam aprimorar a gestão do órgão ou da entidade (Acórdão 277/2019-Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 13.02.2019).

Assim, emerge como necessário, inclusive, evidenciar, por ser de elevado relevo, ante a clareza do voto grafado com áureo esmero jurídico, ADERIR, plenamente, ao entendimento revelado pelas lentes do Revisor.

Assim, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, CONVIRJO, às inteiras, com o eminente Revisor Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA para o fim de CONHECER deste Pedido de Reexame interposto pelo Senhor LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA (CPF n. 889.050.802-78), ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari à época dos fatos em face do acórdão APL-TC 00037/20, proferido nos autos n. 2596/2017, de relatoria do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade; REJEITAR a preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que as irregularidades teriam sido praticadas pelos gestores que o antecederam, dado que as determinações expedidas pelo Tribunal de Contas possuem força cogente, sem caráter personalíssimo (intuitu personae), e são direcionadas à instituição pública, impondo ao Prefeito que assumir o cargo, inteirar-se de todas as situações,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

independentemente dos atos praticados pelos administradores antecedentes, em face do Princípio da Continuidade Administrativa; NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao Pedido Reexame, mantendo-se a multa sancionatória inserta no item II, do acórdão recorrido, da relatoria do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e, por consequência, reconhecer válida a notificação enviada no endereço profissional do Recorrente, ainda que recebida por terceira pessoa, pois em conformidade com o disposto no art. 30, inc. I, e § 8º do RITCE/RO c/c o art. 274, parágrafo único do CPC/15, não havendo que se falar em nulidade absoluta ou violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla de Defesa.  
É como voto. (sic) (grifou-se).

11. Nessa perspectiva, tem-se que o recebimento dos Ofícios por pessoas diversas, *in casu*, exarados pelo Tribunal de Contas não acarreta a nulidade da notificação, haja vista que a legislação de regência, no ponto, não exige que a notificação se materialize em mãos próprias, razão pela qual, uma vez comprovado o recebimento dos expedientes no endereço do destinatário, como determina o dispositivo regimental, não há se falar em nulidade da notificação, razão pela qual há de ser afastada a preliminar arguida.

12. No mérito, o eminente Conselheiro Relator acolhe a manifestação do Ministério Público de Contas (ID n. 1172464), no sentido de que, embora se reconheça que a municipalidade, *sub examine*, tenha adotado as medidas para a cobrança dos débitos imputados no aludido acórdão, no ponto, só o fez, depois da propositura da presente Representação, o que evidencia a omissão no dever de cobrar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos fixados no Acórdão AC1-TC n. 00229/2017, proferido nos autos do Processo n. 2.265/2010.

13. Noutras palavras, não há como ser reconhecida a improcedência da presente Representação, mas, ao contrário, em acolhimento à manifestação do *Parquet* de Contas, dela conhecer e, conseqüentemente, dar-lhe procedência, diante da concretização da omissão em comprovar as medidas de cobrança adotadas pelo Município de Candeias do Jamari-RO, no prazo fixado na IN n. 42/2014/TCE-RO, vigente à época.

14. Reputo, igualmente, acertada a aplicação de multa aos responsáveis, o **Senhor ANDRÉ FELIPE DA SILVA ALMEIDA**, ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, no período de 11 de abril de 2017 até 1º de março de 2019, e o **Senhor GIULIANO DE TOLEDO VIECILI**, ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, no interstício de 13 de março de 2020 até o dia 1º de janeiro de 2021, por parte do Conselheiro-Relator, em patamar mínimo, no importe de **R\$ 1.620,00** (um mil seiscentos e vinte reais), considerando-se que, ainda que a destempo, foram adotadas as providências necessárias ao ressarcimento do erário, além do fato de que não há informação de condutas reincidentes por parte dos aludidos responsáveis.

15. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal Especializado, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o Voto proferido pelo eminente Relator, Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** e, por consequência, conheço da presente Representação, uma vez que restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 e art. 82-A do RITCE/RO para, no mérito, julgá-la procedente, em face dos responsáveis, o Senhor **ANDRÉ FELIPE DA SILVA ALMEIDA**, CPF n. 874.515.732-49, ex-

Acórdão AC2-TC 00154/22 referente ao processo 00806/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, e o Senhor **GIULIANO DE TOLEDO VIECILI**, CPF n. 025.442.959-96, ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, uma vez que restou **configurada a omissão** no dever de cobrar o débito imputado nos itens II, IV e V do Acórdão AC1-TC n. 229/2017, proferido nos autos do Processo n. 2.265/2010, conforme as razões aquilatadas em linhas precedentes.

**É como Voto.**

[1]DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL**

Convirjo com o Relator quanto à sua proposta neste processo, pelos seus próprios fundamentos. Sugiro a adequação do item VI do dispositivo do seu voto, no sentido de adequar o recolhimento da multa por parte do responsável aos cofres municipais, com base no novel entendimento, visto que o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

Referido entendimento já foi aplicado pelo eminente Conselheiro Edilson Sousa Silva e devidamente acatado pelo Pleno na última sessão do dia 26/5/2022, no processo nº 0609/2020, APL-TC 00077/22.

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que concluiu ser o Município prejudicado o ente legitimado para a execução de crédito decorrente da pena de multa aplicada à agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, os valores correspondentes às penas de multas ora fixadas deverão ser revertidos diretamente aos cofres do Município de Candeias do Jamari, no prazo de 30 dias, o que deverá ser comprovado a esta Corte.

Nesses termos, merece ajustes o voto ora apresentado, com relação a destinação das multas aplicadas, passando os dispositivos sobre o assunto ter a seguinte redação:

III – Impor pena de multa em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) ao Senhor André Felipe da Silva Almeida (CPF nº 874.515.732-49) – ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, correspondente a 2% do valor máximo previsto na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Portaria nº 1.162/12, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II, IV e V do Acórdão AC1- TC 229/2017, Processo 2265/2010, em gradação mínima, nos termos das irregularidades capituladas na alínea “a”, do item I da DM nº 0086/2021/GCFCS/TCE-RO;

IV – Impor pena de multa em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) ao Senhor Giuliano de Toledo Viecili (CPF nº 025.442.959-96) - ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, correspondente a 2% do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162/12, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II, IV e V do Acórdão AC1- TC 229/2017, Processo 2265/2010, em gradação mínima, nos termos das irregularidades capituladas na alínea “a”, do item II da DM nº 0086/2021/GCFCS/TCE-RO;

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas (III e IV) aos cofres públicos do Município de Candeias do Jamari – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, os valores correspondentes a pena de multa serão atualizados monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar;

VI – Autorizar que transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas nos itens III e IV retro, sejam formalizados os respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando ao órgão competente (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - Recomendar ao atual Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, senhor Graciliano Ortega Sanchez – CPF nº 062.405.488-80, ou quem vier a substituí-lo, que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais adote as medidas necessárias de cobrança, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, dos títulos executivos encaminhados por este Tribunal de Contas, informando tempestivamente das providências implementadas, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva;

Adequa-se o destinatário das multas aplicadas, seguindo inalterados os demais termos do voto apresentado.

Em 30 de Maio de 2022



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
PRESIDENTE E RELATOR